

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0082101-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.192.197 / SC

Números Origem: 20070322093 20070322093000100

PAUTA: 13/12/2011

JULGADO: 13/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : OTTO STEINER JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRENTE : MILTON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : EROULTHS CORTIANO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Interpretação / Revisão de Contrato

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **EROULTHS CORTIANO JUNIOR**, pela parte RECORRENTE: **MILTON JOSÉ DOS SANTOS**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, que negava provimento ao recurso adesivo e dava provimento ao recurso especial da recorrente Fibra Asset Management Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., pediu vista antecipadamente dos autos a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0082101-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.192.197 / SC

Números Origem: 20070322093 20070322093000100

PAUTA: 13/12/2011

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : OTTO STEINER JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRENTE : MILTON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : EROULTS CORTIANO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Interpretação / Revisão de Contrato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso adesivo e ao recurso especial da recorrente Fibra Asset Management Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.. Votou vencido o Sr. Ministro Massami Uyeda. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrichi os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.197 - SC (2010/0082101-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : OTTO STEINER JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRENTE : MILTON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : EROULTHS CORTIANO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. PROCEDIMENTO. ASTREINTES. REVISÃO, A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. DESCASO DO DEVEDOR. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Embora a sistemática do atual CPC admita como rescindível somente as sentenças de mérito, nada impede que se impugne ponto que não diga respeito ao mérito da controvérsia

2. Após o julgamento de procedência do *iudicium rescindens*, que produz a invalidação da sentença, a regra é que, reaberto o litígio por esta julgado, cabe desde logo ao próprio tribunal emitir sobre ele novo pronunciamento (*iudicium recissorium*), que poderá favorecer ou não o autor vitorioso no *iudicium rescindens*.

3. A multa do art. 461 do CPC não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo pelo Juiz, inclusive de ofício, quando se modificar a situação em que foi cominada. Precedentes.

4. Se o único obstáculo ao cumprimento de determinação judicial para a qual havia incidência de multa diária foi o descaso do devedor, não é possível reduzi-la, pois as *astreintes* têm por objetivo, justamente, forçar o devedor renitente a cumprir sua obrigação. Precedentes.

5. Recurso especial e recurso especial adesivo não providos.

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recursos especiais interpostos por FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. e MILTON JOSÉ DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, contra acórdão proferido pelo TJ/SC.

Ação: revisional de contrato de arrendamento mercantil, ajuizada por

Superior Tribunal de Justiça

MILTON JOSÉ DOS SANTOS em desfavor de FIBRA ASSET, no âmbito da qual foi deferido pedido liminar de exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária de R\$5.000,00.

Sentença: julgou procedentes os pedidos iniciais e, tendo o nome do autor sido indevidamente mantido em órgãos de proteção ao crédito pelo período de 71 dias, houve a condenação da ré ao pagamento de multa correspondente a R\$355.000,00

Acórdão: o TJ/SC deu provimento ao apelo do autor, para reconhecer que o seu nome permaneceu indevidamente inscrito no SERASA por 249 dias, majorando as astreintes para R\$1.245.000,00; e negou provimento ao apelo da ré, consignando, no que interessa à controvérsia, que a decisão que fixou a multa diária no valor de R\$5.000,00 restou preclusa. Esse acórdão transitou em julgado.

Ação rescisória: ajuizada por FIBRA ASSET, com fulcro no art. 485, V, do CPC, alegando violação literal dos arts. 461, § 6º, e 884 do CPC, e requerendo que fosse proferida nova decisão, com a redução das astreintes.

Acórdão: o TJ/SC negou provimento à ação rescisória, nos termos do acórdão assim ementado:

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL NOS TERMOS DO ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENDIDA REDUÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. PRETENSÃO DEDUZIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

Recurso especial da FIBRA ASSET: alega violação dos arts. 461, § 6º, e 884 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.

Recurso especial adesivo de MILTON JOSÉ DOS SANTOS: alega violação dos arts. 295, I e III, 485, V, do CPC.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SC admitiu os recursos especiais.

Voto do Relator: nega provimento ao recurso especial adesivo e dá provimento ao recurso especial, reduzindo a multa diária para R\$200,00.

Revisados os fatos, decido.

Superior Tribunal de Justiça

Cinge-se a lide a determinar se, na hipótese específica dos autos, o valor final alcançado pelas astreintes comporta revisão. Incidentalmente, cumpre verificar o próprio cabimento da ação rescisória para discussão do tema.

I. Do recurso especial adesivo.

Início pela análise do recurso especial adesivo que, como bem frisado pelo i. Min. Relator, assume caráter preliminar, voltando-se contra o próprio cabimento da ação rescisória.

Nesse ponto, acompanho integralmente o percuciente voto do i. Min. Relator, na medida em que o acórdão rescindendo adotou interpretação manifestamente contrária à literalidade do art. 461, § 6º, do CPC, que faculta ao juiz rever de ofício e a qualquer tempo o valor ou a periodicidade das *astreintes*, sempre que o respectivo valor se mostrar excessivo ou irrisório.

Outro não é o entendimento desta Corte, que já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que “a multa do art. 461 do CPC não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo pelo Juiz, inclusive de ofício, quando se modificar a situação em que foi cominada” (AgRg na Rcl 5.110//SP, 2ª Seção, minha relatoria, DJe de 30.06.2011. No mesmo sentido: REsp 1.016.455/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 15.12.2011; AgRg no AgRg no Ag 1.244.483/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 16.09.2011; e AgRg no Ag 1.246.731/MS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 08.08.2011).

Dessa forma, perfeitamente cabível a presente ação rescisória, ajuizada com supedâneo no inciso V do art. 485 do CPC, que prevê justamente a violação a literal disposição de lei.

Saliente-se, por oportuno, que, embora a sistemática do atual CPC admita como rescindível somente as sentenças de mérito, nada impede que se impugne ponto que não diga respeito ao mérito da controvérsia.

Superior Tribunal de Justiça

Conforme anota José Carlos Barbosa Moreira, “atinente ao mérito precisa ser a decisão rescindenda; não necessariamente o vício que se lhe imputa. Diz respeito a exigência ao objeto, não ao fundamento do pedido de rescisão. Uma sentença de mérito pode ser rescindível em razão de *error in procedendo*, de violação de norma processual, por exemplo” (**Comentários ao código de processo civil**, vol. V, 15ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 109).

No particular, não obstante a controvérsia gire em torno de questão incidental – as *astreintes* e os limites de sua revisão –, a decisão rescindenda foi exarada em acórdão que também julgou o mérito da ação principal.

Por outro lado, é inegável que, embora incidental, a questão atinente à possibilidade ou não de revisão a qualquer tempo das *astreintes* também implicou uma decisão de mérito, estando inclusive sujeita à coisa julgada material.

Como bem observa Fredie Didier Jr. ao comentar especificamente o cabimento da ação rescisória, “o incidente processual é procedimento que também tem o seu objeto litigioso (mérito), que, uma vez resolvido em cognição exauriente, pode dar ensejo à indiscutibilidade pela coisa julgada material” (**Curso de direito processual civil**, vol. 3, 7ª ed., Salvador: Jus Podium, 2009, p. 368).

Dessarte, apesar do entendimento pacificado do STJ de que a multa do art. 461 do CPC não faz coisa julgada material – podendo ser revista a qualquer tempo – na hipótese específica dos autos o juízo rescindendo não envolve a sanção em si, mas a decisão que concluiu pela impossibilidade de modificação do valor fixado a título de *astreintes*.

Note-se, por fim, que nesse recurso se analisa apenas o cabimento da rescisória, primeira fase do seu julgamento, que se desdobra em 03 etapas distintas: (i) a admissibilidade da ação; (ii) o exame do pedido de rescisão no mérito; e (iii) o rejuízo da matéria.

II. Do recurso especial da FIBRA ASSET.

Superior Tribunal de Justiça

Inicialmente, cumpre destacar a existência de impropriedade técnica no acórdão recorrido, que confunde os juízos rescindendo e rescisório.

Com efeito, o TJ/SC reconheceu a necessidade de rescindir o acórdão impugnado, na parte em que afirmou estar precluso o direito da recorrente de se insurgir contra o valor da multa diária, afirmando que a decisão “afrontou literalmente o § 6º do art. 461 do Código de Processo Civil, o qual prevê a possibilidade de o julgador, em qualquer tempo e grau de jurisdição, de ofício, modificar o valor da multa imposta” (fl. 745, e-STJ).

Portanto, em relação ao *iudicium rescindens* o TJ/SC julgou procedente o pedido, tendo admitido o fundamento invocado pelo autor para pedir a rescisão.

Ato contínuo avançou para o *iudicium recissorium*, isto é, para um novo julgamento da parcela anulada da decisão rescindenda.

Cabe aqui, mais uma vez, a sempre valiosa lição de José Carlos Barbosa Moreira, de que “após o julgamento de procedência do *iudicium rescindens*, que produz a invalidação da sentença, a regra é que, reaberto o litígio por esta julgado, cabe desde logo ao próprio tribunal emitir sobre ele novo pronunciamento, que de ordinário poderá favorecer ou não o autor vitorioso no *iudicium rescindens*” (*op. cit.*, p. 207).

E, no rejuízo da matéria, o TJ/SC julgou improcedente o pedido de redução das *astreintes*, sob o argumento de que “não há falar em valor exacerbado da multa, pois esta foi, como dito, fixada de maneira razoável e proporcional”, ressaltando que o seu valor atual “é resultado, tão-só, de sua desídia e renitência. A atitude ilícita da autora é a única responsável pelo valor final da multa. Não pode beneficiar-se de sua própria torpeza” (fls. 747/748, e-STJ).

Assim, a recorrente na realidade se insurge apenas contra o *iudicium recissorium*, pois o *iudicium rescindens* exercido na origem lhe foi favorável.

Nesse sentido, vale transcrever as considerações tecidas pelo TJ/SC acerca dos motivos que levaram a multa a alcançar valor tão expressivo:

Superior Tribunal de Justiça

No presente caso, o magistrado de primeiro grau determinou a exclusão do nome do autor do SERASA, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00.

O valor fixado, em si, atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Cinco mil reais é uma quantia razoável e proporcional à capacidade financeira da autora.

No tocante ao valor final da multa, há de ser considerado:

a) apesar de a intimação do acionante ter ocorrido em 11.08.2000 (sexta-feira) e findo o prazo para cumprimento da decisão em 15.08.2000 (terça-feira), a inscrição irregular do nome do autor no cadastro restritivo permaneceu de 16.08.2000 até 12.12.2000.

b) após a retirada do nome do autor do cadastro de proteção creditícia, a ora demandante, sem qualquer motivo, promoveu nova inscrição no SERASA, em 16.03.2001, permanecendo a restrição até 23.07.2001.

Assim, contados os dois períodos, resultou em 249 (duzentos e quarenta e nove) dias sem o cumprimento da ordem judicial emanada.

Em primeiro lugar, rogo todas as vênias ao i. Min. Relator, mas não me parece que a confrontação por ele realizada – entre o valor da multa diária e o valor da obrigação principal – deva servir de parâmetro para aferimento da proporcionalidade e razoabilidade da sanção. O que se deve levar em consideração é a disposição da parte em cumprir a determinação judicial.

Além disso, fosse o caso de confrontar o valor da multa diária com a expressão econômica envolvida na controvérsia, haveríamos de levar em conta também todos os prejuízos e dissabores decorrentes da manutenção indevida do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito por mais de 08 meses, o que, com bem lembrou o i. Min. Relator, deve ser veiculado e ressarcido em ação própria e autônoma.

Por outro lado, consoante já decidiu esta Corte, “se o único obstáculo ao cumprimento de determinação judicial para a qual havia incidência de multa diária foi o descaso do devedor, não é possível reduzi-la, pois as astreintes têm por objetivo, justamente, forçar o devedor renitente a cumprir sua obrigação” (AgRg no REsp 1.026.191/RS, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 23.11.2009. No mesmo sentido: REsp 1.151.505/SP, minha relatoria, DJe de 22.10.2010).

Com efeito, a análise sobre o excesso ou não da multa não deve ser feita na perspectiva de quem, olhando para fatos já consolidados no tempo – agora que a

Superior Tribunal de Justiça

prestação finalmente foi cumprida – procura razoabilidade quando, na raiz do problema, existe justamente um comportamento desarrazoado de uma das partes; ao contrário, a eventual revisão deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa incidia e com o grau de resistência do devedor, sendo certo que, na espécie, a recorrente chegou ao ponto de, após levar quase **04 meses** para baixar o nome do recorrido dos cadastros de inadimplentes, **reincluí-lo** no rol de devedores, onde lá permaneceu por outros **04 meses**.

Note-se que em momento algum a recorrente apresenta justificativa plausível para tamanha demora na mencionada exclusão, muito menos para a absurda reinclusão do nome do recorrido nos órgãos de proteção ao crédito.

Sendo assim, ausente qualquer motivo para o descumprimento da ordem judicial, incabível a redução das astreintes.

Forte nessas razões, peço vênia ao i. Min. Relator para, divergindo em parte de seu laborioso voto, NEGAR PROVIMENTO não apenas ao recurso especial adesivo, mas também ao recurso especial.